

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 2008

que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que diz respeito aos programas de vigilância e erradicação e ao estatuto de indemnidade de Estados-Membros, zonas e compartimentos

[notificada com o número C(2008) 6264]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 1, o primeiro parágrafo do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 49.º, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 50.º, o n.º 2 do artigo 51.º, o n.º 2 do artigo 59.º, o n.º 3 do artigo 61.º e o artigo 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2006/88/CE estabelece as medidas preventivas mínimas destinadas a aumentar a sensibilização e o grau de preparação das autoridades competentes, dos operadores das empresas de produção aquícola e dos demais intervenientes relacionados com esta indústria, no que diz respeito às doenças dos animais de aquicultura, e as medidas de luta mínimas aplicáveis em caso de suspeita ou surto de certas doenças dos animais aquáticos. Esta directiva revoga e substitui, a partir de 1 de Agosto de 2008, a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de políctica sanitária que regem a comercialização de animais e produtos de aquicultura ⁽²⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE estabelece que, sempre que um Estado-Membro que se desconheça estar infectado, mas que não esteja declarado indemne de uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do seu anexo IV, elabore um programa de vigilância para obter o estatuto de indemnidade de uma ou mais dessas doenças, esse Estado-Membro deve apresentar o referido programa para aprovação através do procedimento de regulamentação.
- (3) O n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE estabelece igualmente que se um programa abranger um com-

partimento ou uma zona que cubra menos de 75 % do território do Estado-Membro, e essa zona ou esse compartimento forem constituídos por uma bacia hidrográfica não partilhada com outro Estado-Membro ou país terceiro, é aplicável um procedimento diferente, incluindo os modelos de formulários a apresentar ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal («o Comité»), como previsto no n.º 2 do artigo 50.º da mesma directiva.

- (4) O n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE estabelece que, sempre que um Estado-Membro que se saiba estar infectado por uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo IV elabore um programa de erradicação para uma ou mais dessas doenças, esse Estado-Membro deve apresentar o referido programa para aprovação através do procedimento de regulamentação.
- (5) Sempre que um Estado-Membro desejar alcançar o estatuto de indemnidade de uma ou mais doenças não exóticas incluídas na parte II do anexo IV dessa directiva para a totalidade do seu território nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Directiva 2006/88/CE, esse Estado-Membro deve apresentar elementos comprovativos a fim de ser declarado indemne em conformidade com o procedimento de regulamentação.
- (6) O n.º 1 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE estabelece que um Estado-Membro pode declarar uma zona ou um compartimento no seu território indemne de uma ou mais doenças não exóticas incluídas na lista da parte II do anexo IV em determinadas condições. O Estado-Membro que faz a declaração deve apresentá-la ao Comité em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do referido artigo.
- (7) Além disso, o n.º 3 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE estabelece que se essa zona ou esse compartimento cobrirem mais de 75 % do território do Estado-Membro ou forem constituídos por uma bacia hidrográfica partilhada com outro Estado-Membro ou país terceiro, o procedimento referido no n.º 2 do mesmo artigo deve ser substituído pelo procedimento de regulamentação.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

- (8) É necessário elaborar disposições pormenorizadas para especificar em que casos os programas de vigilância e as declarações de estatuto de indemnidade devem ser aprovados em conformidade com o procedimento de regulamentação.
- (9) Há que estabelecer as listas de Estados-Membros, zonas ou compartimentos sujeitos a programas de vigilância ou de erradicação aprovados em conformidade com o procedimento de regulamentação, ou relativamente aos quais foi aprovado o estatuto de indemnidade.
- (10) Devem ser redigidos modelos de formulários destinados à apresentação dos programas de vigilância para aprovação e às declarações desses programas. Deve também ser redigido um modelo de formulário para os Estados-Membros apresentarem relatórios sobre a evolução de certos programas de erradicação e de certos programas de vigilância. Além disso, deve ser estabelecido um modelo de formulário destinado à apresentação dos pedidos do estatuto de indemnidade para aprovação e das declarações desse estatuto.
- (11) O anexo V da Decisão 2008/425/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais para financiamento comunitário ⁽¹⁾ inclui a análise pormenorizada do custo dos programas para os quais os Estados-Membros desejam receber uma participação financeira. No interesse da coerência da legislação comunitária, o modelo de formulário destinado à apresentação dos programas de erradicação para aprovação nos termos da Directiva 2006/88/CE deve respeitar o modelo estabelecido no anexo atrás referido.
- (12) São necessárias informações anuais dos Estados-Membros para avaliar a evolução dos programas de vigilância aprovados, bem como dos programas de erradicação aprovados que não beneficiam de financiamento comunitário. Para esse efeito, deve ser apresentado um relatório anual à Comissão. Dado que os programas de erradicação objecto de financiamento comunitário são abrangidos pela Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽²⁾, os Estados-Membros devem apresentar relatórios sobre as questões técnicas e financeiras desses programas em conformidade com a referida decisão.
- (13) As declarações dos programas de vigilância e as declarações do estatuto de indemnidade apresentadas pelos Estados-Membros ao Comité devem estar acessíveis à Comissão e aos outros Estados-Membros por meios electrónicos. A solução mais exequível em termos técnicos é a criação de uma página na internet, pois tal assegura um acesso fácil às declarações.
- (14) Nos termos da Directiva 91/67/CEE, as seguintes decisões aprovaram zonas e explorações piscícolas indemnes, bem como programas para efeitos da obtenção do estatuto de indemnidade: Decisão 2002/308/CE da Comissão, de 22 de Abril de 2002, que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI) ⁽³⁾, Decisão 2002/300/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2002, que estabelece a lista de zonas aprovadas no que diz respeito à *Bonamia ostreae* e/ou *Marteilia refringens* ⁽⁴⁾, Decisão 2003/634/CE da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que aprova programas com vista à obtenção do estatuto de zonas aprovadas e de explorações aprovadas em zonas não aprovadas no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI) nos peixes ⁽⁵⁾, e Decisão 94/722/CE da Comissão, de 25 de Outubro de 1994, que aprova os programas relativos à bonamiose e à marteiliose apresentados pela França ⁽⁶⁾.
- (15) Os critérios para obtenção do estatuto de indemnidade previstos na Directiva 2006/88/CE são equivalentes aos estabelecidos na Directiva 91/67/CEE, no que diz respeito à aprovação da totalidade do território dos Estados-Membros, das zonas continentais e das explorações em zonas não aprovadas.
- (16) Por conseguinte, não deve exigir-se que as zonas e explorações continentais aprovadas nos termos da Directiva 91/67/CEE sejam declaradas ao Comité em conformidade com a Directiva 2006/88/CE. Devem igualmente ser incluídas na lista de zonas e compartimentos acessíveis nas páginas internet estabelecidas pela presente decisão.
- (17) Contudo, o conceito de zona costeira não está previsto na Directiva 2006/88/CE. As áreas aprovadas como zonas costeiras indemnes nos termos da Directiva 91/67/CEE devem, por conseguinte, ser reavaliadas pelos Estados-Membros, devendo ser apresentado um novo pedido e, se necessário, uma nova declaração, nos termos da Directiva 2006/88/CE.
- (18) Por conseguinte, as Decisões 2002/300/CE e 2002/308/CE devem ser revogadas a partir de 1 de Agosto de 2009, dando desta forma aos Estados-Membros tempo suficiente para apresentarem novas declarações ou novos pedidos no que se refere a essas zonas costeiras.

⁽¹⁾ JO L 159 de 18.6.2008, p. 1.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽³⁾ JO L 106 de 23.4.2002, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 103 de 19.4.2002, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 220 de 3.9.2003, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 288 de 9.11.1994, p. 47.

- (19) A distinção entre programas de vigilância e de erradicação não consta da Directiva 91/67/CEE. Contudo, uma vez que os requisitos aplicáveis a esses programas são equivalentes, os programas aprovados nos termos das Decisões 2003/634/CE e 94/722/CE devem ser considerados como cumprindo a Directiva 2006/88/CE. A fim de determinar quais dos programas devem ser considerados como programas de vigilância e como programas de erradicação e incluídos nas listas respectivas estabelecidas na presente decisão, os Estados-Membros devem facultar informações sobre esses programas à Comissão até 30 de Abril de 2009.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO 1

APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA E DE DECLARAÇÕES DE ESTATUTO DE INDEMNIDADE PARA APROVAÇÃO

Artigo 1.º

Condições para apresentação de programas de vigilância para aprovação

1. Os programas de vigilância só são apresentados para aprovação, como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, se abrangerem:
- Todo o território de um Estado-Membro;
 - Compartimentos ou grupos de compartimentos que compreendam mais de 75 % da zona costeira do Estado-Membro em causa no que se refere às doenças que afectam apenas espécies de água salgada;
 - Zonas e compartimentos ou grupos de zonas e compartimentos que compreendam mais de 75 % da zona continental do Estado-Membro em causa no que se refere às doenças que afectam apenas espécies de água doce;
 - Zonas e compartimentos ou grupos de zonas e compartimentos que compreendam mais de 75 % da zona continental e da zona costeira do Estado-Membro em causa no que se refere às doenças que afectam espécies de água doce e espécies de água salgada; ou
 - Zonas e compartimentos constituídos por bacias hidrográficas partilhadas com outro Estado-Membro ou país terceiro.

2. Para efeitos da presente decisão, considera-se que um compartimento ou grupo de compartimentos de uma zona costeira abrangem mais de 75 % da zona costeira de um Estado-Membro quando compreendem mais de 75 % do litoral, medido ao longo da linha da costa.

Artigo 2.º

Condições para a apresentação das declarações de estatuto de indemnidade para aprovação

As declarações de estatuto de indemnidade só são apresentadas para aprovação, tal como previsto no n.º 3 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE, se a declaração cumprir uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão.

SECÇÃO 2

LISTAS DE ESTADOS-MEMBROS, ZONAS E COMPARTIMENTOS SUJEITOS A PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA E ERRADICAÇÃO APROVADOS E ZONAS INDEMNES

Artigo 3.º

Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas de vigilância aprovados

Os Estados-Membros, as zonas e os compartimentos sujeitos a um programa de vigilância aprovado em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE estão enumerados na segunda e quarta colunas do quadro constante da parte A do anexo I da presente decisão no que se refere às doenças especificadas nesse quadro.

Artigo 4.º

Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas de erradicação aprovados

Os Estados-Membros, as zonas e os compartimentos sujeitos a um programa de erradicação aprovado em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE estão enumerados na segunda e quarta colunas do quadro constante da parte B do anexo I da presente decisão no que se refere às doenças especificadas nesse quadro.

Artigo 5.º

Estados-Membros, zonas e compartimentos indemnes

Os Estados-Membros declarados indemnes em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º da Directiva 2006/88/CE, e as zonas e os compartimentos declarados indemnes em conformidade com o n.º 3 do artigo 50.º da mesma directiva, estão enumerados na segunda e quarta colunas do quadro constante da parte C do anexo I da presente decisão no que se refere às doenças especificadas nesse quadro.

SECÇÃO 3

MODELOS DE FORMULÁRIOS PARA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES E PEDIDOS*Artigo 6.º***Modelos de formulários para os programas de vigilância**

1. A apresentação de documentação para a aprovação dos programas de vigilância, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, é realizada em conformidade com os modelos de formulários estabelecidos nos anexos II e III da presente decisão.

2. A apresentação de documentação para as declarações dos programas de vigilância, tal como previsto no quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, é realizada em conformidade com o modelo de formulário estabelecido no anexo II da presente decisão.

*Artigo 7.º***Modelo de formulário para os programas de erradicação**

A apresentação de documentação para a aprovação dos programas de erradicação, tal como previsto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, é realizada em conformidade com o modelo de formulário estabelecido no anexo V da Decisão 2008/425/CE.

*Artigo 8.º***Modelos de formulários para o estatuto de indemnidade**

1. A apresentação de documentação para a aprovação do estatuto de indemnidade, tal como previsto no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 3 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE, é realizada em conformidade com os modelos de formulários estabelecidos nos anexos IV e V da presente decisão.

2. A apresentação de documentação para as declarações de estatuto de indemnidade de zonas ou compartimentos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE, é realizada em conformidade com os modelos de formulários estabelecidos nos anexos IV e V da presente decisão.

3. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2, quando o estatuto de indemnidade deva ser obtido em conformidade com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 49.º ou o ponto 1 da parte I do anexo V da Directiva 2006/88/CE, não é exigido que os Estados-Membros apresentem os modelos de formulários estabelecidos no anexo V da presente decisão.

SECÇÃO 4

OBRIGAÇÕES PARA OS RELATÓRIOS E A INFORMAÇÃO NA INTERNET*Artigo 9.º***Apresentação de relatórios**

Até 30 de Abril de cada ano, os Estados-Membros apresentam um relatório à Comissão sobre:

a) Os programas de vigilância aprovados em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE;

b) Os programas de erradicação não objecto de financiamento comunitário e aprovados em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 44.º da mesma directiva.

O relatório é conforme com o modelo de formulário estabelecido no anexo VI da presente decisão.

*Artigo 10.º***Página de informação na internet**

1. Os Estados-Membros criam e mantêm actualizadas páginas de informação na internet a fim de:

a) Tornar acessíveis à Comissão e aos outros Estados-Membros as declarações dos programas de vigilância apresentadas ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal («o Comité»), em conformidade com o quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 44.º e o n.º 2 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE;

b) Tornar acessíveis à Comissão e aos outros Estados-Membros as declarações de estatuto de indemnidade apresentadas ao Comité, em conformidade com o n.º 2 do artigo 50.º da mesma directiva;

c) Pôr à disposição do público a lista de zonas ou compartimentos declarados sujeitos a um programa de vigilância aprovado ou declarados indemnes, em conformidade com o n.º 2 do artigo 50.º da mesma directiva.

2. Quando os Estados-Membros publicarem nas páginas internet as declarações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do facto notificam imediatamente a Comissão.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os endereços internet das páginas de informação previstas no n.º 1.

SECÇÃO 5

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*Artigo 11.º***Disposições transitórias no que diz respeito às zonas indemnes**

1. As zonas continentais reconhecidas como aprovadas no que se refere à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) pela Decisão 2002/308/CE e enumeradas no seu anexo I são consideradas como zonas que cumprem os requisitos aplicáveis às zonas indemnes previstos no anexo V da Directiva 2006/88/CE.

2. As explorações piscícolas reconhecidas como aprovadas no que se refere à SHV e à NHI pela Decisão 2002/308/CE e enumeradas no seu anexo II são consideradas como compartimentos que cumprem os requisitos aplicáveis aos compartimentos indemnificados previstos no anexo V da Directiva 2006/88/CE.

3. As zonas continentais e as explorações piscícolas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são incluídas na lista de zonas e compartimentos estabelecida em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º

4. Em derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Directiva 2006/88/CE, os Estados-Membros não são obrigados a apresentar declarações ao Comité, no que diz respeito às zonas continentais e explorações piscícolas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 12.º

Disposições transitórias no que diz respeito aos programas aprovados

1. Em derrogação ao disposto no artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, os Estados-Membros não são obrigados a apresentar programas de vigilância e de erradicação que foram aprovados para efeitos da obtenção do estatuto de zona aprovada no que se refere a:

- a) SHV e NHI pela Decisão 2003/634/CE;
- b) Bonamiose e marteiliose pela Decisão 94/722/CE.

2. Até 30 de Abril de 2009, os Estados-Membros em causa apresentam à Comissão um relatório sobre os programas referidos no n.º 1, que contém, pelo menos:

- a) Informações sobre a delimitação geográfica dos programas;
- b) As informações exigidas ao abrigo do anexo VI relativas aos anteriores quatro anos de aplicação dos programas.

SECÇÃO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Revogação

As Decisões 2002/300/CE e 2002/308/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009.

Artigo 14.º

Aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2008.

Artigo 15.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO I

PARTE A

Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas de vigilância aprovados

Doença	Estado-Membro	Código	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de vigilância (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
Septicemia hemorrágica viral (SHV)			
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)			
Herpesvirose da carpa-koi (KHV)			
Anemia infecciosa do salmão (AIS)			
Infeção por <i>Marteilia refringens</i>			
Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>			
Doença da mancha branca			

PARTE B

Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas de erradicação aprovados

Doença	Estado-Membro	Código	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de erradicação (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
Septicemia hemorrágica viral (SHV)			
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)			
Herpesvirose da carpa-koi (KHV)			
Anemia infecciosa do salmão (AIS)			
Infeção por <i>Marteilia refringens</i>			
Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>			
Doença da mancha branca			

PARTE C

Estados-Membros, zonas e compartimentos declarados indemnes

Doença	Estado-Membro	Código	Delimitação geográfica da área indemne (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Dinamarca	DK	As bacias hidrográficas e as zonas costeiras de: — Hansted Å — Slette Å — Hovmølle Å — Bredkær Bæk — Grenå — Vandløb til Kilen — Treå — Resenkær Å — Alling Å — Klostermølle Å — Kastbjerg — Hvidbjerg Å — Villestrup Å — Knidals Å — Korup Å — Spang Å — Sæby Å — Simested Å — Elling Å — Skals Å — Uggerby Å — Jordbro Å — Lindenberg Å — Fåremølle Å — Øster Å — Flynder Å — Hasseris Å — Damhus Å — Binderup Å — Karup Å — Vidkær Å — Gudenåen — Dybvad Å — Halkær Å — Bjørnsholm Å — Storåen — Trend Å — Århus Å — Lerkenfeld Å — Bygholm Å — Vester Å — Grejs Å — Lønnerup med tilløb — Ørum Å — Fiskbæk Å
	Irlanda	IE	Todas as zonas continentais e costeiras do território, excepto: 1. Cape Clear Island
	Chipre	CY	Todas as zonas continentais do território
	Finlândia	FI	Todas as zonas continentais e costeiras do território, excepto: 1. A província de Åland 2. Os municípios de Uusikaupunki, Pyhärinta e Rauma
	Suécia	SE	Todo o território
	Reino Unido	UK	Todas as zonas continentais e costeiras do território, excepto: 1. A bacia hidrográfica do rio Ouse desde as nascentes até ao limite normal da zona entre-marés na represa e eclusa de Naburn, e 2. Uma zona de segurança constituída pelas águas do estuário de Humber, desde os limites normais da zona entre-marés na barragem de Barmby, a represa e eclusa de Naburn, a ponte ferroviária em Ulleskelf, a represa de Chapel Haddlesey e a eclusa de Long Sandall, até uma linha para norte a partir do pontão em Whitgift Todas as zonas continentais e costeiras na Irlanda do Norte, Guernsey, Ilha de Man e Jersey

Doença	Estado-Membro	Código	Delimitação geográfica da área indemne (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	Dinamarca	DK	Todo o território
	Irlanda	IE	Todo o território
	Chipre	CY	Todas as zonas continentais do território
	Finlândia	FI	Todo o território
	Suécia	SE	Todo o território
	Reino Unido	UK	Todas as zonas continentais e costeiras na Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, Guernsey, Ilha de Man e Jersey
Herpesvírose da carpa-koi (KHV)			
Anemia infecciosa do salmão (AIS)	Bélgica	BE	Todo o território
	Bulgária	BG	Todo o território
	República Checa	CZ	Todo o território
	Dinamarca	DK	Todo o território
	Alemanha	DE	Todo o território
	Estónia	EE	Todo o território
	Irlanda	IE	Todo o território
	Grécia	EL	Todo o território
	Espanha	ES	Todo o território
	França	FR	Todo o território
	Itália	IT	Todo o território
	Chipre	CY	Todo o território
	Letónia	LV	Todo o território
	Lituânia	LT	Todo o território
	Luxemburgo	LU	Todo o território
	Hungria	HU	Todo o território
	Malta	MT	Todo o território
	Países Baixos	NL	Todo o território
	Áustria	AT	Todo o território
	Polónia	PL	Todo o território
	Portugal	PT	Todo o território
	Roménia	RO	Todo o território
	Eslovénia	SI	Todo o território
	Eslováquia	SK	Todo o território
	Finlândia	FI	Todo o território
	Suécia	SE	Todo o território
Reino Unido	UK	Todo o território	

Doença	Estado-Membro	Código	Delimitação geográfica da área indemne (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
Infecção por <i>Marteilia refringens</i>	Irlanda	IE	Todo o território
	Reino Unido	UK	<p>Toda a costa da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte, de Guernsey, de Herm e da Ilha de Man</p> <p>Toda a costa da Irlanda do Norte</p> <p>Toda a costa de Guernsey e Herm</p> <p>A zona costeira dos «States of Jersey»: a zona é constituída pela área de variação das marés e pela área costeira imediata entre a linha média de preia-mar na ilha de Jersey e uma linha imaginária traçada a três milhas marítimas da linha média de baixa-mar na ilha de Jersey. A zona situa-se no golfo normando-bretão, na parte sul do canal da Mancha</p> <p>Toda a costa da Ilha de Man</p>
Infecção por <i>Bonamia ostreae</i>	Irlanda	IE	<p>Toda a costa da Irlanda, excepto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cork Harbour 2. Galway Bay 3. Ballinakill Harbour 4. Clew Bay 5. Achill Sound 6. Loughmore, Blacksod Bay 7. Lough Foyle 8. Lough Swilly
	Reino Unido	UK	<p>Toda a costa da Grã-Bretanha, excepto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A costa sul da Cornualha, de Lizard a Start Point 2. A costa de Dorset, Hampshire e Sussex de Portland Bill a Selsey Bill 3. A zona ao longo da costa de North Kent e de Essex de North Foreland a Felixstowe 4. A área ao longo da costa na parte sudoeste de Gales, de Wooltack Point a St. Govan's Head, incluindo Milford Haven e as águas flúvio-marítimas do rio Cleddau ocidental e oriental 5. A área que inclui as águas de Loch Sunart, a leste de uma linha imaginária traçada no sentido sul-sudeste a partir do extremo norte de Maclean's Nose até Auliston Point 6. A área que inclui West Loch Tarbert a nordeste de uma linha imaginária traçada no sentido este-sudeste a partir de Ardpatrik Point NR 734 578 até North Dunskeig Bay em NR 752 568 <p>Toda a costa da Irlanda do Norte, excepto:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Lough Foyle <p>Toda a costa de Guernsey, de Herm e da Ilha de Man</p> <p>A zona costeira dos «States of Jersey»: a zona é constituída pela área de variação das marés e pela área costeira imediata entre a linha média de preia-mar na ilha de Jersey e uma linha imaginária traçada a três milhas marítimas da linha média de baixa-mar na ilha de Jersey. A zona situa-se no golfo normando-bretão, na parte sul do canal da Mancha</p>
Doença da mancha branca			

ANEXO II

Modelo para a apresentação de programas de vigilância para aprovação e para as declarações de programas de vigilância

Requisitos/informação a apresentar	Informações/explicações e justificações suplementares
1. Identificação do programa	
1.1. Estado-Membro declarante	
1.2. Autoridade competente (endereço, fax e endereço electrónico)	
1.3. Referência do presente documento	
1.4. Data de envio à Comissão	
2. Tipo de comunicação	
2.1. <input type="checkbox"/> Declaração de programa de vigilância	
2.2. <input type="checkbox"/> Pedido de aprovação de programa de vigilância	
3. Legislação nacional ⁽¹⁾	
4. Doenças	
4.1. Peixes	<input type="checkbox"/> SHV <input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> KHV
4.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> <i>Marteilia refringens</i> <input type="checkbox"/> <i>Bonamia ostreae</i>
4.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da mancha branca
5. Informação de carácter geral sobre os programas	
5.1. Autoridade competente ⁽²⁾	
5.2. Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa ⁽³⁾	
5.3. Panorâmica geral da estrutura da indústria da aquicultura na área em questão incluindo tipos de produção e espécies criadas	
5.4. Desde quando passou a ser obrigatória a notificação à autoridade competente sobre a suspeita e confirmação da(s) doença(s) em questão (data)?	
5.5. Desde quando está em vigor um sistema de detecção precoce no Estado-Membro, que permite à autoridade competente investigar e notificar eficazmente a doença (data)? ⁽⁴⁾	

Requisitos/informação a apresentar	Informações/explicações e justificações suplementares
5.6. Fonte dos animais de aquicultura das espécies sensíveis à doença introduzidas no Estado-Membro, zona ou compartimentos de exploração	
5.7. Directrizes relativas às boas práticas de higiene ⁽⁵⁾	
5.8. Situação epidemiológica da doença, pelo menos nos últimos quatro anos antes do início do programa ⁽⁶⁾	
5.9. Descrição do programa apresentado ⁽⁷⁾	
5.10. Duração do programa	
6. Área abrangida ⁽⁸⁾	
6.1. <input type="checkbox"/> Estado-Membro	
6.2. <input type="checkbox"/> Zona (bacia hidrográfica completa) ⁽⁹⁾	
6.3. <input type="checkbox"/> Zona (parte de uma bacia hidrográfica) ⁽¹⁰⁾ Identificação e descrição da barreira artificial ou natural que delimita a zona e justificação da sua capacidade de impedir a migração, para montante, dos animais aquáticos a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica	
6.4. <input type="checkbox"/> Zona (mais de uma bacia hidrográfica) ⁽¹¹⁾	
6.5. <input type="checkbox"/> Compartimento independente do estatuto sanitário circundante ⁽¹²⁾	
Identificação e descrição para cada exploração do ponto de abastecimento de água ⁽¹³⁾	<input type="checkbox"/> Poço, furo ou fonte <input type="checkbox"/> Unidade de tratamento da água que inactive o agente patogénico pertinente ⁽¹⁴⁾
Identificação e descrição de cada barreira artificial ou natural da exploração e justificação da sua capacidade de impedir que animais aquáticos entrem em cada exploração num compartimento a partir dos cursos de água circundantes	
Identificação e descrição para cada exploração da protecção contra a inundação e a infiltração a partir dos cursos de água circundantes	
6.6. <input type="checkbox"/> Compartimento dependente do estatuto sanitário circundante ⁽¹⁵⁾	
<input type="checkbox"/> Uma unidade epidemiológica devido à localização geográfica e à distância relativamente a outras explorações ou zonas de exploração ⁽¹⁶⁾	
<input type="checkbox"/> Todas as explorações incluídas no compartimento são abrangidas por um sistema de biossegurança comum ⁽¹⁷⁾	
<input type="checkbox"/> Quaisquer requisitos adicionais ⁽¹⁸⁾	
6.7. Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas pelo programa (números de registo e situação geográfica)	

Requisitos/informação a apresentar	Informações/explicações e justificações suplementares
7. Medidas do programa apresentado	
7.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa	
Primeiro ano <input type="checkbox"/> Testes <input type="checkbox"/> Apanha para consumo humano ou transformação subsequente <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Diferida <input type="checkbox"/> Remoção e eliminação <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Diferida <input type="checkbox"/> Outras medidas (especificar)	Último ano <input type="checkbox"/> Testes <input type="checkbox"/> Apanha para consumo humano ou transformação subsequente <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Diferida <input type="checkbox"/> Remoção e eliminação <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Diferida <input type="checkbox"/> Outras medidas (especificar)
7.2. Descrição das medidas do programa ⁽¹⁹⁾	
População/espécies visadas	
Testes utilizados e regimes de amostragem. Laboratórios que participam no programa ⁽²⁰⁾	
Regras relativas à circulação dos animais	
Medidas no caso de resultado positivo ⁽²¹⁾	
Controlo e supervisão da execução do programa e elaboração de relatório	

- (1) Legislação nacional em vigor aplicável ao programa de vigilância.
 - (2) Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente envolvida.
 - (3) Deve ser apresentada uma descrição das autoridades competentes encarregadas da supervisão e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.
 - (4) Os sistemas de detecção precoce devem assegurar, em especial, o reconhecimento rápido de quaisquer sinais clínicos que apontem para uma suspeita de doença, uma doença emergente ou um aumento inexplicável da mortalidade em explorações ou zonas de exploração de moluscos e nas populações selvagens, bem como a comunicação rápida da ocorrência à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico no mais curto prazo possível. O sistema de detecção precoce deve incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a) sensibilização do pessoal das empresas aquícolas ou envolvido na transformação de animais da aquicultura para quaisquer sinais que apontem para a presença de uma doença, e formação de veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos, especializados na detecção e notificação de ocorrências de doenças invulgares;
 - b) veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos com formação que permita reconhecer e comunicar a suspeita de ocorrência de uma doença;
 - c) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e as doenças emergentes.
 - (5) Deve ser apresentada uma descrição em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 2006/88/CE.
 - (6) As informações devem ser dadas utilizando o quadro constante da parte A do anexo III. Apenas aplicável a programas de vigilância a aprovar pela Comissão.
 - (7) Deve ser apresentada uma descrição concisa do programa com os objectivos principais, as medidas principais, a população-alvo, as áreas de execução e a definição de um caso positivo.
 - (8) A área abrangida deve ser claramente identificada e descrita num mapa, que deve ser aditado como anexo ao pedido.
 - (9) Uma bacia hidrográfica completa desde as suas nascentes até ao respectivo estuário.
 - (10) Parte de uma bacia hidrográfica desde a(s) nascente(s) até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.
 - (11) Mais de uma bacia hidrográfica, incluindo os respectivos estuários, devido à relação epidemiológica entre bacias hidrográficas através do estuário.
 - (12) Compartimentos que abranjam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica seja independente do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
 - (13) Um compartimento que é independente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser abastecido com água:
 - a) através de uma unidade de tratamento da água que inative o agente patogénico pertinente, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável; ou
 - b) directamente por um poço, um furo ou uma fonte. Se esse ponto de abastecimento de água estiver situado fora das instalações da exploração, a água deve ser fornecida directamente à exploração e transportada por uma canalização.
 - (14) Deve ser fornecida informação técnica para demonstrar que o organismo patogénico pertinente está inativado, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável.
 - (15) Compartimentos que abranjam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica dependa do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
 - (16) Deve ser fornecida uma descrição da localização geográfica e da distância de outras explorações ou zonas de exploração que tornem possível considerar o compartimento como uma unidade epidemiológica.
 - (17) Deve ser fornecida uma descrição do sistema de biossegurança comum.
 - (18) Cada exploração ou zona de exploração de moluscos num compartimento dependente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser objecto de medidas adicionais impostas pela autoridade competente, se tal for considerado necessário para impedir a introdução de doenças. Essas medidas podem incluir a criação de uma zona-tampão em redor do compartimento, na qual se execute um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma protecção adicional contra a intrusão de possíveis portadores ou vectores de agentes patogénicos.
 - (19) Deve ser apresentada uma descrição exaustiva, a menos que possa fazer-se referência à legislação comunitária. Deve ser referida a legislação nacional que prevê as medidas.
 - (20) Descrever métodos de diagnóstico e regimes de amostragem. Quando são aplicadas normas da OIE ou da UE, estas devem ser referidas. Caso contrário, devem ser descritas. Indicar os laboratórios que participam no programa (laboratório nacional de referência ou laboratórios designados).
 - (21) Fornecer uma descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (apanha imediata ou diferida para consumo humano, remoção e eliminação imediata ou diferida, medidas para evitar a propagação do agente patogénico aquando da apanha, transformação subsequente ou remoção e eliminação, procedimento para a desinfeção das explorações ou zonas de exploração de moluscos infectadas, procedimento de repovoamento com animais saudáveis em explorações ou zonas de exploração que foram despovoadas e criação de uma zona de vigilância em redor da exploração ou zona de exploração infectada, etc.).
-

2. Dados sobre testes efectuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento (*)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos (b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas (c)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	Animais removidos e eliminados (f)	Indicadores do objectivo		
									% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	9	$10 = (4/3) \times 100$	$11 = (5/4) \times 100$	$12 = (6/4) \times 100$
Total											

(*) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.

(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.

(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período coberto pelo relatório anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV, mas que tiveram, durante este período de referência, pelo menos, um animal positivo à doença em questão.

No caso de programas apresentados antes de 1 de Agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo neste período.

(f) Animais \times 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

2. Objectivos relacionados com testes efectuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê controlar ^(c)	Número previsto de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(d)	Número previsto de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê serem despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas que se prevê serem despovoadas	Indicadores do objectivo		
								% de cobertura prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
Total										

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.^(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.^(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.^(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.^(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período coberto pelo relatório anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV, mas que tiveram, durante este período de referência, pelo menos, um animal positivo à doença em questão.

ANEXO IV

Modelo para pedidos e declarações de estatuto de indemnidade

Requisitos/informações necessárias	Informações/explicações e justificações suplementares
1. Identificação do programa	
1.1. Estado-Membro declarante	
1.2. Autoridade competente (endereço, fax e endereço electrónico)	
1.3. Referência do presente documento	
1.4. Data de envio à Comissão	
2. Tipo de comunicação	
2.1. <input type="checkbox"/> Declaração de estatuto de indemnidade	
2.2. <input type="checkbox"/> Pedido de estatuto de indemnidade	
3. Legislação nacional ⁽¹⁾	
4. Doenças	
4.1. Peixes	<input type="checkbox"/> SHV <input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> KHV
4.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> Infecção por <i>Marteilia refringens</i> <input type="checkbox"/> Infecção por <i>Bonamia ostreae</i>
4.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da mancha branca
5. Fundamentos para o estatuto de indemnidade	
5.1. <input type="checkbox"/> Não há espécies sensíveis ⁽²⁾	
5.2. <input type="checkbox"/> Agente patogénico não viável ⁽³⁾	
5.3. <input type="checkbox"/> Estatuto de indemnidade histórico ⁽⁴⁾	
5.4. <input type="checkbox"/> Vigilância orientada ⁽⁵⁾	

6. Informações gerais

6.1. Autoridade competente ⁽⁶⁾	
6.2. Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa para obter o estatuto de indemnidade ⁽⁷⁾	
6.3. Panorâmica geral da estrutura da indústria da aquicultura na área em questão (Estado-Membro, zona ou compartimento indemnes) incluindo tipos de produção e espécies criadas	
6.4. Desde quando passou a ser obrigatória a notificação à autoridade competente sobre a suspeita e confirmação da(s) doença(s) em questão (data)?	
6.5. Desde quando está em vigor um sistema de detecção precoce no Estado-Membro, que permite à autoridade competente investigar e notificar eficazmente a doença (data)? ⁽⁸⁾	
6.6. Fonte dos animais de aquicultura das espécies sensíveis à doença introduzidas no Estado-Membro, zona ou compartimentos para criação em exploração	
6.7. Directrizes relativas às boas práticas de higiene ⁽⁹⁾	

7. Área abrangida

7.1. <input type="checkbox"/> Estado-Membro	
7.2. <input type="checkbox"/> Zona (bacia hidrográfica completa) ⁽¹⁰⁾	
7.3. <input type="checkbox"/> Zona (parte de uma bacia hidrográfica) ⁽¹¹⁾ Identificação e descrição da barreira artificial ou natural que delimita a zona e justificação da sua capacidade de impedir a migração, para montante, dos animais aquáticos a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica	
7.4. <input type="checkbox"/> Zona (mais de uma bacia hidrográfica) ⁽¹²⁾	
7.5. <input type="checkbox"/> Compartimento independente do estatuto sanitário circundante ⁽¹³⁾	
Identificação e descrição para cada exploração do ponto de abastecimento de água ⁽¹⁴⁾	<input type="checkbox"/> Poço, furo ou fonte <input type="checkbox"/> Unidade de tratamento da água que inactive o agente patogénico pertinente ⁽¹⁵⁾
Identificação e descrição de cada barreira artificial ou natural da exploração e justificação da sua capacidade de impedir que animais aquáticos entrem em cada exploração num compartimento a partir dos cursos de água circundantes	
Identificação e descrição para cada exploração da protecção contra a inundação e a infiltração a partir dos cursos de água circundantes	

7.6. <input type="checkbox"/> Compartimento dependente do estatuto sanitário circundante ⁽¹⁶⁾		
<input type="checkbox"/> Uma unidade epidemiológica devido à localização geográfica e à distância relativamente a outras explorações ou zonas de exploração ⁽¹⁷⁾		
<input type="checkbox"/> Todas as explorações incluídas no compartimento são abrangidas por um sistema de biossegurança comum ⁽¹⁸⁾		
<input type="checkbox"/> Quaisquer requisitos adicionais ⁽¹⁹⁾		
8. Delimitação geográfica ⁽²⁰⁾		
8.1. Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas (números de registo e situação geográfica)		
8.2. <input type="checkbox"/> Zona-tampão não indemne ⁽²¹⁾	Delimitação geográfica ⁽¹⁹⁾	
	Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas (números de registo, situação geográfica e estatuto sanitário) ⁽²²⁾	
	Tipo de vigilância sanitária	
8.3. <input type="checkbox"/> Zonas ou compartimentos não indemnes ⁽²³⁾	Delimitação geográfica ⁽¹⁹⁾	
	Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas (números de registo, situação geográfica e estatuto sanitário) ⁽¹⁹⁾	
8.4. <input type="checkbox"/> Extensão de zona indemne a outros Estados-Membros ⁽²⁴⁾	Delimitação geográfica ⁽¹⁹⁾	
8.5. <input type="checkbox"/> Zonas ou compartimentos indemnes existentes nas proximidades	Delimitação geográfica ⁽¹⁹⁾	
	Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas (números de registo e situação geográfica)	
9. Explorações ou zonas de exploração de moluscos que iniciam ou reiniciam as suas actividades ⁽²⁵⁾		
9.1. <input type="checkbox"/> Nova exploração		
9.2. <input type="checkbox"/> Exploração em reinício	<input type="checkbox"/> Os antecedentes sanitários da exploração são do conhecimento da autoridade competente	
	<input type="checkbox"/> Não sujeita a medidas zoossanitárias que se refere às doenças incluídas na lista	
	<input type="checkbox"/> Exploração limpa, desinfetada e, se necessário, colocada em pousio	

- (¹) Legislação nacional em vigor aplicável à declaração e ao pedido de estatuto de indemnidade.
- (²) Aplicável se nenhuma das espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa estiver presente no Estado-Membro na zona ou no compartimento nem, se for caso disso, nas suas fontes de água.
- (³) Aplicável se se souber que o agente patogénico não é capaz de sobreviver no Estado-Membro, na zona ou no compartimento, nem, se for caso disso, na sua fonte de água. Facultar a informação científica que documenta a incapacidade do agente patogénico de sobreviver no Estado-Membro, na zona ou no compartimento.
- (⁴) Aplicável se as espécies sensíveis estiverem presentes, mas onde não se tiver observado qualquer ocorrência da doença durante um período de pelo menos 10 anos antes da data de declaração ou de pedido do estatuto de indemnidade, apesar de condições que levam à sua expressão clínica, e se obedecer *mutatis mutandis* aos requisitos estabelecidos na parte I.1. do anexo V da Directiva 2006/88/CE. Este fundamento para o estatuto de indemnidade deve ser declarado ou pedido até 1 de Novembro de 2008. Facultar informações pormenorizadas sobre o cumprimento da parte I.1. do anexo V da Directiva 2006/88/CE.
- (⁵) Aplicável se a vigilância orientada, em conformidade com os requisitos comunitários, tiver sido realizada durante um período mínimo de dois anos sem que tenha sido detectado o agente patogénico nas explorações ou nas zonas de exploração de moluscos que criem qualquer uma das espécies sensíveis.
Se existirem partes do Estado-Membro, da zona ou do compartimento em que o número de explorações ou de zonas de exploração de moluscos seja limitado, mas em que existam populações selvagens de espécies sensíveis, devem ser fornecidas informações sobre a vigilância orientada dessas populações selvagens.
Descrever métodos de diagnóstico e regimes de amostragem. Quando são aplicadas normas da OIE ou da UE, estas normas devem ser referidas. Caso contrário, devem ser descritas. Indicar os laboratórios que participam no programa (laboratório nacional de referência ou laboratórios designados).
- (⁶) Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente envolvida.
- (⁷) Deve ser apresentada uma descrição da autoridade competente encarregada da supervisão e coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.
- (⁸) Os sistemas de detecção precoce devem assegurar, em especial, o reconhecimento rápido de quaisquer sinais clínicos que apontem para uma suspeita de doença, uma doença emergente ou um aumento inexplicável da mortalidade em explorações ou zonas de exploração de moluscos e nas populações selvagens, bem como a comunicação rápida da ocorrência à autoridade competente, a fim de activar a investigação de diagnóstico no mais curto prazo possível. O sistema de detecção precoce deve incluir, pelo menos, o seguinte:
- a) sensibilização do pessoal das empresas aquícolas ou envolvido na transformação de animais da aquicultura para quaisquer sinais que apontem para a presença de uma doença, e formação de veterinários no domínio da saúde dos animais aquáticos, especialistas em matéria de detecção e notificação de ocorrências de doenças invulgares;
 - b) veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos com formação que permita reconhecer e comunicar a suspeita de ocorrência de uma doença;
 - c) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e as doenças emergentes.
- (⁹) De ser apresentada uma descrição em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 2006/88/CE.
- (¹⁰) Uma bacia hidrográfica completa desde as suas nascentes até ao respectivo estuário.
- (¹¹) Parte de uma bacia hidrográfica desde a(s) nascente(s) até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.
- (¹²) Mais de uma bacia hidrográfica, incluindo os respectivos estuários, devido à relação epidemiológica entre bacias hidrográficas através do estuário.
- (¹³) Compartimentos que abrangam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica seja independente do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
- (¹⁴) Um compartimento que é independente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser abastecido com água:
- a) através de uma unidade de tratamento da água que inactive o agente patogénico pertinente, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável; ou
 - b) directamente por um poço, um furo ou uma fonte. Se esse ponto de abastecimento de água estiver situado fora das instalações da exploração, a água deve ser fornecida directamente à exploração e transportada por uma canalização.
- (¹⁵) Fornecer informação técnica para demonstrar que o organismo patogénico pertinente está inactivado, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável.
- (¹⁶) Compartimentos que abrangam uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica dependa do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.
- (¹⁷) Deve ser fornecida uma descrição da localização geográfica e da distância de outras explorações ou zonas de exploração que tornem possível considerar o compartimento como uma unidade epidemiológica.
- (¹⁸) Deve ser fornecida uma descrição do sistema de biossegurança comum.
- (¹⁹) Cada exploração ou zona de exploração de moluscos num compartimento dependente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser objecto de medidas adicionais impostas pela autoridade competente, se tal for considerado necessário para impedir a introdução de doenças. Essas medidas podem incluir a criação de uma zona-tampão em redor do compartimento, na qual se execute um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma protecção adicional contra a intrusão de possíveis portadores ou vectores de agentes patogénicos.
- (²⁰) A delimitação geográfica deve ser claramente descrita e identificada num mapa, que deve ser aditado como anexo à declaração ou ao pedido. Qualquer modificação substancial da delimitação geográfica da zona ou compartimento a declarar indemne deve ser sujeita a um novo pedido.
- (²¹) Em relação a uma zona ou um compartimento dependentes do estatuto sanitário das águas circundantes, deve ser estabelecida, conforme adequado, uma zona-tampão na qual se realiza um programa de vigilância. A delimitação das zonas-tampão deve ser efectuada de forma a proteger a zona indemne da introdução passiva da doença (parte II.1.5 do anexo V da Directiva 2006/88/CE).
- (²²) Estatuto sanitário em conformidade com parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE.
- (²³) Pertinente em casos de declaração de Estados-Membros indemnes, onde pequenas áreas do Estado-Membro não são consideradas indemnes.
- (²⁴) Quando uma zona se estende por mais de um Estado-Membro, não pode ser declarada zona indemne a menos que as condições enumeradas nos pontos 1.3, 1.4, e 1.5 da parte II do anexo V da Directiva 2006/88/CE se apliquem a todas as áreas dessa zona. Nesse caso, ambos os Estados-Membros envolvidos solicitam uma aprovação relativa à parte da zona situada no seu território.
- (²⁵) Em conformidade com parte II.4 do anexo V da Directiva 2006/88/CE.

2. Dados sobre testes efectuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento (1)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos (2)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas (3)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (4)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (5)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	Animais removidos e eliminados (6)	Indicadores do objectivo		
									% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	9	$10 = (4/3) \times 100$	$11 = (5/4) \times 100$	$12 = (6/4) \times 100$
Total											

(1) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo IV.

(2) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, na zona ou no compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo IV.

(3) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a aquisição do estatuto de indemnidade da doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

(4) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

(5) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período coberto pelo relatório anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV, mas que tiveram, durante este período de referência, pelo menos, um animal positivo à doença em questão.

No caso de programas apresentados antes de 1 de Agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo neste período.

(6) Animais \times 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

2. Relatório sobre testes efectuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas ^(c)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivos ^(d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivos ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	Animais removidos e eliminados ^(f)	Indicadores do objectivo		
									% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivos
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	9	$10 = (4/3) \times 100$	$11 = (5/4) \times 100$	$12 = (6/4) \times 100$
Total											

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.^(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, na zona ou no compartimento, tal como definido no ponto 6 do anexo II.^(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.^(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.^(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período coberto pelo relatório anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV, mas que tiveram, durante este período de referência, pelo menos, um animal positivo à doença em questão.

No caso de programas apresentados antes de 1 de Agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo neste período.

^(f) Animais \times 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.